



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (CSP)

PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 161, DE 2023

Altera a Lei Municipal n.º 1.813, de 18 de setembro de 2013, que estabelece a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador RAFAEL DE AMEIDA JACÓ

I RELATÓRIO

Veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), de Finanças e Controle (CFC) e de Serviços Públicos (CSP) o Projeto de Lei n.º 161, de 2023, de autoria do Prefeito Municipal, para parecer conjunto quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e mérito

O projeto é dividido em nove artigos, a saber:

O art. 1º altera a redação do *caput* do art. 23, da Lei Municipal n.º 1.813, de 2013.

O art. 2º revoga o § 1º, do art. 23; o inciso VII, do art. 24; o inciso VIII, do art. 37; os parágrafos 4º e 6º, do art. 68; e o art. 71, da Lei Municipal n.º 1.813, de 2013.

O art. 3º dá nova redação ao inciso II, do art. 24, da Lei Municipal n.º 1.813, de 2013.

O art. 4º altera a redação do inciso V, do art. 24, da Lei Municipal n.º 1.813, de 2013.

O art. 5º altera da redação do parágrafo 2º, do art. 24, da Lei Municipal n.º 1.813, de 2013.

O art. 6º altera da redação do inciso VII, do art. 37, da Lei Municipal n.º 1.813, de 2013.

O art. 7º dá nova redação ao inciso V, do art. 46, da Lei Municipal n.º 1.813, de 2013.

O art. 8º fixa o valor do subsídio do conselheiro tutelar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a partir de 1º de janeiro de 2024.

O art. 9º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sob a alegação dos reduzidos prazos par a eleição dos conselheiros tutelares, o Prefeito Municipal requereu, por meio da Mensagem n.º 21, de 2023, que o Projeto de Lei n.º 161, de 2023, tramite em regime de urgência especial.

Esse requerimento do Prefeito foi aprovado, na reunião de 27 de março, razão pela qual o projeto foi distribuído às três Comissões Permanentes, para parecer conjunto.

É, em síntese, o relatório.

I FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do Projeto de Lei n.º 161, de 2022, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 30, *caput* e incisos I e VI, da Constituição Federal, e no art. 14, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Município.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, prevê, no art. 131, que cabe à lei municipal dispor sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é norma geral, conforme art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, e cabe ao Município suplementar esta legislação, observando-se suas diretrizes.

Assim, o Município tem competência para legislar sobre a matéria, inclusive no diz respeito à fixação da remuneração dos conselheiros tutelares.

As alterações propostas na lei municipal que estabelece a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estão em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com a Resolução n.º 231, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

A referida resolução do CONANDA determina que o processo de escolha dos conselheiros tutelares ocorra em data unificada em todo o território nacional.

O projeto reajusta o subsídio do conselheiro tutelar, de R\$ 1.585,12 para R\$ 2.500,00, a partir de janeiro de 2024.

Deste modo, devem a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual de 2024 prever esse reajuste.

Com o reajuste do subsídio dos conselheiros tutelares, o projeto provoca impacto orçamentário e financeiro superior a cinquenta mil reais, por ano. Neste caso, o autor está obrigado a apresentar, junto com o projeto, os documentos exigidos pelo art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a saber: 1) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e 2) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Pedimos que a Mesa Diretora notifique o Prefeito Municipal para apresentar os referidos documentos, mesmo após a deliberação do presente projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

No mérito, o projeto merece acolhida por aperfeiçoar o funcionamento do Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

A redação precisa ser alterada para melhorar a técnica legislativa, o que pode ser feito por ocasião do parecer de redação final.

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões acolhem o voto do relator e concluem pela constitucionalidade, legalidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e aprovação do Projeto de Lei n.º 161, de 2023, com o seguinte pedido de diligência: requerer ao Prefeito Municipal o envio a esta Casa Legislativa, para acostar aos presentes autos: 1) estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa com pessoal expandida pelo projeto, no exercício de 2024 e nos dois subsequentes; e 2) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, exigidos pelo art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2023.

RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Relator e Membro da CLJR

JOSÉ JOQUIM PINTO (BARROSO)
Presidente da CLJR

CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Presidente da CFC

WELBEMAR ALVES XAVIER
Presidente da CSP

MARCOS TÚLIO DA SILVA
Membro da CFC e da CSP

JOSÉ HELVÉCIO FERNANDES DE REZENDE
Membro da CFC

LINDOMAR JOSÉ DOS REIS
Membro da CFC

ELMAR FERNANDES DE RESENDE
Membro da CSP